

Processo:0034413-49.2019.8.19.0202

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor:

Réu: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95, passo a uma breve narrativa dos fatos.

A parte autora alega, em síntese, que é atuante na área de Filosofia e Teologia, possui uma página na rede social *¿twitter¿* com milhares de *¿seguidores¿*, onde funciona também como *¿influenciador digital¿* e, neste ambiente virtual, o réu, famoso *¿youtuber¿* com mais de 10 milhões de seguidores, fez comentários pejorativos e debochados sobre a sexualidade do autor, de forma pejorativa e ofensiva, as quais se iniciaram em uma postagem de 13 de julho de 2019, mas apesar disso o autor manteve a urbanidade e educação para com o réu, cujas falas tinham intenção de ofender e debochar, expondo e constringendo o autor de forma notória, dada a quantidade de *¿seguidores¿* que o réu possui e *¿posto¿* que foram emitidas expressões debochadas e preconceituosas *¿*.

O réu, apesar de regularmente citado e intimado, não compareceu à ACIJ e não apresentou justificativa válida para tanto, afirmando apenas que não há obrigatoriedade de comparecimento pessoal às partes na lei dos Juizados Especiais, o que é contrário ao disposto no caput do art. 9º do mencionado diploma legal, por isso decreto sua REVELIA, nos termos do art. 20 da lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos para o regular exercício do direito de ação (legitimidade passiva e ativa e interesse processual) e ausentes vícios que maculem a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito.

A Constituição da República, documento jurídico-político de mais alta relevância no ordenamento pátrio atual elenca como direitos fundamentais tanto a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), quanto a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Tendo em vista que ambos os mencionados direitos (manifestação do pensamento e a inviolabilidade da honra e da imagem) gozam do mesmo status hierárquico e de proteção constitucional, não há que se solucionar o conflito entre eles pelas regras hermenêuticas tradicionais; não há, tampouco, margem de preferência definida pelo legislador constitucional, o que significa dizer que eventual concordância prática ou prevalência de um sobre o outro deve se dar mediante minuciosa análise e fundamentação no caso concreto.

Feitas tais considerações iniciais, nota-se que a manifestação do réu, considerada ofensiva pelo autor, se deu em resposta a uma prévia manifestação do autor, ambas publicizadas por meio da mesma rede social *¿twitter¿*, que caracteriza-se pela sua simplicidade, já que os usuários comunicam-se com seus *¿seguidores¿* por meios de textos de até 140 caracteres, nos quais podem expor quaisquer tipos de pensamentos e/ou ideias que estejam de acordo com os termos e condições, mas tais publicações ficam disponíveis a todos que tenham acesso ao perfil do usuário.

Tal ferramenta potencializa o exercício do direito à livre manifestação de pensamento, ao mesmo tempo em que garante, dentro de certos limites, que não haja anonimato, vez que cada conta passa por processo de registro, no qual são fornecidos dados identificadores aos administradores da plataforma.

A manifestação do autor se deu no seguinte sentido:

¿Hoje em dia os homens não sabem nem falar como homens.

Usam vocabulário afeminado: amiga, maravilhosa, arrasou, menos isso, menos aquilo, para que tá feio, apaga que da tempo *¿*

O cara que fala assim já deixou de ser homem há muito tempo. *¿* (sic) Sendo

respondida pelo réu nos seguintes termos:

¿Miga solta a franga q essa tua tensão de macho é só vontade reprimida de roçar barba com barba. Se joga, ninguém vai te julgar.¿ (sic)

Neste ponto, é necessário ressaltar que a garantia à livre manifestação de pensamento não é um ζ passo livre constitucional ζ para que qualquer coisa seja escrita, dita e/ou disseminada, de forma inconsequente, como já apontado pelo STF, por exemplo, no julgamento do HC 82.424, como se vê:

ζ As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ζ direito à incitação ao racismo ζ , dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. ζ

Prova maior de tal conclusão é o fato de que também recebeu assento de garantia fundamental o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5o, V/CRFB).

O direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é regulamentado pela lei 13.188/15, cujo art. 2o aponta que ζ ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo ζ , considerando-se ζ matéria ζ qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Considerando os conceitos definidos pela lei 13.188/15, não parece que a mesma regulamente a situação em comento, vez que o seu art. 2o, §2o exclui da definição de matéria os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social e entende-se por ζ veículo de comunicação social ζ todos os tipos de aparatos analógicos ou digitais utilizados para transmitir textos, imagens e áudios para uma massa heterogênea e indeterminada de pessoas, sendo certo que as postagens na rede social ζ twitter ζ , apesar de públicas e disseminadas na internet, voltam-se a uma gama específica de pessoas denominadas ζ followers ζ (seguidores).

De toda forma, é possível extrair das palavras do autor um conteúdo preconceituoso, reduzindo a condição de homem (expressão de gênero) ζ seja entendido como o ser humano formado pela combinação dos cromossomos XY (sexo biológico), que se identifique com esse estado, independentemente de sua orientação sexual (homossexual, polisssexual, heterossexual ou assexuada) ou identidade de gênero (cisgênero, transgênero ou outras desconhecidas por este juízo), bem como o ser humano formado por outra combinação de cromossomos, mas que se veja, sinta ou identifique como homem ζ ao seu

vocabulário, apenas um dos tantos (e talvez milhares de) elementos que caracterizam, especificam e diferenciam um ser humano do outro.

O autor ainda categoriza palavras e expressões como „afeminadas“, seguindo a mesma lógica, já ultrapassada, de que existem padrões de características, comportamentos, funções sociais e/ou papéis pré-definidos para os homens e para as mulheres, além daqueles impostos por questões naturais, como a diferença de órgãos sexuais, o crescimento dos seios, a composição hormonal ou outros fatores diversos, explicados unicamente pelas diferentes composições biológicas dos seres.

Diversamente de tais condições determinadas por processos biológicos internos, em relação aos quais nós seres humanos temos pouca ou nenhuma influência, a não ser pela utilização de métodos invasivos ou ativos, como cirurgias e reposição/suplementação hormonal, entre outros, o vocabulário é uma escolha, certamente influenciada por diversos outros fatores, como a criação, os meios de convivência, as companhias ao longo da vida, regionalismos, a cultura local e/ou nacional, a época e sua moda/tendências, dentre outros tantos, mas não deixa de ser uma escolha.

A Constituição da República funda-se na dignidade humana (art. 1º, III) e objetiva, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), assim, quaisquer e todas as características devem ser respeitadas, sejam elas decorrentes de fatores incontornáveis „ como ser homossexual „ bem como as oriundas de processos dinâmicos de escolha e/ou formação da identidade do indivíduo como um ser humano único „ como o vocabulário utilizado.

A resposta do réu se deu pelo mesmo meio de comunicação utilizado pelo autor e, da mesma forma que o autor afirma ter se sentido ofendido pela resposta do réu, pode-se extrair o mesmo efeito das palavras do autor, lembrando que a rede social utilizada permite a interação entre usuários, de modo que o autor, ao expor opiniões de conteúdo polêmico, abre margem a outras de mesma natureza.

Neste sentido, transparece que o réu atuou em mero exercício de seu direito de resposta, pois quando o autor reduziu a condição de homem a „saber falar como homem“ e à ausência de „vocabulário afeminado“, afirmando que o que fala assim „já deixou de ser homem há muito tempo“, atingiu de forma generalizada todos aqueles que se identificam como homens e fazem uso de tal vocabulário, o qual, repese-se, decorre de uma escolha que deve ser respeitada e, diferentemente do que foi afirmado pelo autor, não lhe retira a condição de homem.

Nota-se que o réu, em sua resposta, fez uso de expressões que, pelo contexto, se incluem dentre as que o autor denomina "vocabulário afeminado", como "miga", "solta essa franga", "se joga" e "se solta mona", sugerindo, de forma jocosa, que o discurso do autor decorreria de uma "homossexualidade reprimida", motivo pelo qual o autor afirmou que "o réu teria ofendido sua orientação sexual de forma pejorativa" e que "a questão não é ser homossexual, pois ser homossexual não é ofensa nenhuma, porém, ser identificado como homossexual em tom pejorativo constitui dano moral in re ipsa".

É indiscutível que a homossexualidade não é ofensa, mostrando-se há muito (e como já mencionado) uma característica humana, como qualquer outra, que diferencia as pessoas pelos mais variados critérios, neste caso específico, pela sua orientação sexual.

A fala do réu, aos olhos deste juízo, não se mostra pejorativa aos homens homossexuais, o que se entende por algo que deprecia, diminui, menospreza ou desagrada, tampouco mostra-se pejorativa aos homens heterossexuais despidos de preconceitos, vez que tal prática para eles é indiferente.

Apesar da falta de regulamentação, o direito de resposta é uma garantia constitucional prevista de forma incondicionada, o que a torna norma de eficácia plena e cuja aplicação imediata é determinada pelo art. 5º, §1º/CRFB, e foi exercido nos conformes da norma, de forma proporcional ao agravo, sendo assim, não pode configurar ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil ou conseqüente dever de indenizar, sendo certo que não foi verificado, tampouco, dano moral indenizável por eventual excesso de linguagem, por isso a pretensão deduzida pela parte autora não merece prosperar.

Pelo exposto e o que mais consta nos autos:

1) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS;

Extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, vez que incabíveis nos Juizados Especiais, conforme disposto no art. 55, lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado e não havendo novas manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Madureira
Cartório do 15º Juizado Especial Cível
Ermani Cardoso, 152 CEP: 21310-310 - Cascadura - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 25833454 e-mail: mad15jeciv@tjrj.jus.br
Projeto de sentença sujeito à homologação, submeto à MM. Juíza de Direito (art. 40, lei 9.099/95).

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2020.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Madureira
Cartório do 15º Juizado Especial Cível
Ernani Cardoso, 152 CEP: 21310-310 - Cascadura - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 25833454 e-mail:
mad15jeciv@tjrj.jus.br

Rafael Couto Federice

Código de Autenticação: _____ Este código pode
ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de
documentos)

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional de Madureira

Cartório do 15º Juizado Especial Cível

Ernani Cardoso, 152 CEP: 21310-310 - Cascadura - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 25833454 e-mail:

mad15jeciv@tjrj.jus.br

1278

RAFAELFEDERICE